

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.103/2019-3

Natureza: Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Ministério da Cidadania

Embargante: Newton Antonio Dutra (261.120.277-04)

Representação legal: Pedro Machado Bezerra (229010/OAB-RJ) e outros, representando Newton Antonio Dutra

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Newton Antonio Dutra em face do Acórdão 8636/2021-2ª Câmara, de minha relatoria, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 5392/2020-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, o qual julgou irregulares suas contas e o condenou ao recolhimento de débito, em solidariedade com a Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio-Econômico de Cataguases – Adecat, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural denominado “Museu Humberto Mauro - Montagem”.

2. Reproduzo, a seguir, o essencial da peça recursal:

**“2. É fato objetivo nos autos que:**

2.1. O v. acórdão embargado, **de forma louvável e acertada**, após análise de toda a documentação apresentada pela Recorrente, que envolveu formulários para prestação de contas em meio físico preenchidos, fotografias do espaço, reproduções de matérias veiculadas na mídia, extratos bancários, notas fiscais e recibos, somado a pesquisa na rede mundial de computadores (internet), concluiu:

**‘(...) em que pese a extemporaneidade da prestação de contas, estamos diante de um caso em que o princípio da verdade material deve prevalecer, uma vez que os fatos trazidos pelo responsável dão provas consistentes de que os recursos públicos aportados tiveram aplicação no objeto pactuado.’**

2.2. Ocorre que, o v. Acórdão ora embargado, distancia-se das premissas dos autos, ao concluir, com relação às notas fiscais, recibos e cheques apresentados (peças 57, 63 e 64), que o recorrente apenas logrou êxito em comprovar a correta aplicação de R\$115.232,93 dos R\$130.910,10 repassados, por entender que não constaram documentos que comprovem a realização das seguintes despesas:

Localização	credor	cheque / ordem bancária	nota fiscal (NF) ou recibo	valor (R\$)	análise	conclusão
peça 58, p.15	Luiza Castro	1	Recibo 1	480,00	Não consta o cheque 1 nem o recibo 1	A documentação não comprova a realização da despesa
peça 58, p.15	Duarte & Ferreira Ltda.	2	1308	1.996,00	Não consta o cheque 2 nem a NF	A documentação não comprova a realização da

					1308	despesa
peça 58, p.15	Serralheria Carvalho & Carvalho Ltda.	15	303	13.201,17	Não consta o cheque 15 nem a NF 303	A documentação não comprova a realização da despesa

2.2.1. Portanto, pela soma das quantias acima (R\$ 480,00, R\$ 1996,00 e R\$ 13.201,17), concluiu o v. acórdão embargado que o recorrente não provou a correta aplicação de R\$ 15.677,17.

2.3. Todavia, a peça 58 p. 15 reflete, de fato, a **verdade material**, ou seja, que o Projeto em questão foi realizado com êxito, os **recursos (R\$130.910,10) foram aplicados, integralmente, de forma correta**, inaugurado e entregue, ademais o recorrente realizou a prestação de contas do projeto em questão, em formulário próprio, junto à secretaria de fomento e incentivo à cultura - Sefic, com aviso de recebimento datado de 14/05/2020, tudo conforme comprova farta documentação anexada aos autos.

2.4. **A correta aplicação da integralidade dos recursos fica ainda mais caracterizada, quando verificamos os cheques, recibos e extratos bancários abaixo colacionados, que comprovam, inexoravelmente, a correta aplicação, da quantia destacada no v. Acórdão de R\$ 15.677,17 (R\$ 480,00, R\$ 1.996,00 e R\$ 13.201,17), senão vejamos:**

[Cópia de recibo, notas fiscais, extrato bancário e cheques inserida no corpo da peça recursal]

2.4.1. **Nesse sentido, o Recorrente logrou juntar toda documentação necessária à comprovação da correta aplicação, com êxito, da integralidade dos recursos (R\$130.910,10).**

3. **Diante do exposto, resta inequívoco que o v. acórdão recorrido partiu de premissa equivocada, com base em erro de fato, sob a qual se fundamentou, sendo certo que o fato da prestação de contas, ainda que a destempo, ter sido apresentada acompanhada de provas de que o projeto em questão foi realizado com êxito, os recursos aplicados integralmente de forma correta, inaugurado e entregue, é decisivo para alterar o resultado do julgamento, impondo sua reconsideração, para reconhecer a total regularidade das contas, excluindo qualquer imputação de débito.**

4. Desta forma este e. TCU fará prevalecer a matéria de prova carreada, em consonância com precedentes deste Tribunal, senão vejamos:

**'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. ERRO DE FATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Ocorrendo erro de fato no acórdão do embargo, face ter-se reconhecido protesto por novos esclarecimentos do perito, quando, na realidade, isso não ocorreu, consoante realçaram as instâncias ordinárias, há de se corrigir o julgado para fazer prevalecer a matéria de prova nelas acertadas. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso'** (EDRESP, Nº 131883, STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 13/9/2000).

**'É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento'** (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22/8/2005).

5. **Soma-se ao exposto que, dentre os princípios processuais aplicáveis ao processo no âmbito do Tribunal de Contas da União, se destaca o PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, que já foi prestigiada no v. acórdão vergastado e merece ser, mais uma vez, prestigiado nos presentes Embargos.**

6. O princípio da verdade material assevera que, na apuração dos fatos, deve-se sempre buscar o máximo de aproximação com a certeza.

7. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Tem o poder-dever de avançar na atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julgue necessários para a solução do caso.

8. **Por fim, na busca da verdade material, julgamentos pretéritos não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações se apontem falhas anteriormente não identificados por quaisquer motivos.**

9. **Por todas essas razões que este e. TCU tem o poder-dever de avançar na atividade investigatória, valendo-se de todas as provas trazidas aos autos pelos Recorrentes, uma vez que obviamente são imprescindíveis para a solução do caso, mediante a devida observância do Princípio da verdade material.**

10. *Ante todo o expendido, requer a V.Exa. sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos, declarado o r. Acórdão, aplicando o competente efeito infringente, para o fim de, considerando a situação excepcional como a que se apresenta, afastando-se a premissa equivocada de que o mesmo partiu, em prestígio aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da verdade real, seja dado provimento ao Recurso de Reconsideração, reconhecendo estar suficientemente demonstrado que o Projeto em questão foi realizado com êxito e o Recorrente realizou a correta prestação de contas do projeto em questão na sua integralidade.”*

É o relatório.